



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015305-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARLEIDE EDESELMA SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015305-27.2024.8.26.0564

Apelante: Marleide Edselma Santos de Oliveira

Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lívia Antunes Caetano

Voto nº 2721

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO. Bancário. Alegada contratação RMC não reconhecida pela autora. Réu que satisfatoriamente comprovou que a contratação foi cancelada pela própria autora antes mesmo que qualquer desconto fosse efetuado em seu benefício. Autora que não produziu elementos mínimos do que alega. Sentença de improcedência com imposição de multa por litigância de má-fé. Irresignação da autora. Não cabimento. Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento da contratação, da qual era que inequivocamente sabedora. Sentença de improcedência e multa mantidas com fulcro no art. 252 do Regimento Interno deste E. STJP. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial e condenou a parte autora, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, bem como a indenizar o réu pelos prejuízos que tenha sofrido em razão da presente demanda, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios contratuais e demais despesas, na forma do art. 81 do CPC. Ainda, ante a sucumbência da autora, condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a decisão que condenou a parte impugnante por litigância de má-fé não se sustenta, pois não restou demonstrado que houve a intenção de prejudicar a parte contrária ou de utilizar o

processo para fins ilegítimos. Ainda, que o contrato juntado aos autos não possui sua assinatura, bem como que o cartão de crédito consignado nunca foi utilizado, bem como que o banco não deu os meios claros à autora para que soubesse o que estava contratando. Considera devidamente configurado o dano moral em virtude dos descontos mensais efetuados em sua conta. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 193/198.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 65/66).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Consta dos autos que a autora recebe o benefício junto ao INSS, sob o NB: 047.937.917-3 e, não obstante ter celebrado alguns negócios jurídicos com a parte ré, consistentes em contratos de empréstimo consignado, constatou, de forma imotivada, a redução do benefício em face descontos decorrentes de cartão de crédito consignado (contrato de n. 600394043-1), sustentando que nunca entabulou tal negócio jurídico com a ré. Afirmou que o crédito foi constituído indevidamente e que os descontos lançados diretamente em seu benefício previdenciário são, igualmente, indevidos.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Porém, a aplicação do CDC não exime o consumidor de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Ao contrário, a conduta da parte autora nos autos evidencia má-fé processual, consistente na alteração da verdade dos fatos, pois afirmou desconhecer a relação jurídica entre as partes, cabalmente demonstrada em contestação, tampouco alterou sua conduta processual em réplica ou no recurso de apelação, no qual limitase a deduzir as mesmas alegações.

O contrato cuja validade se discute nos autos foi ativamente cancelado pela própria autora, **antes mesmo que qualquer desconto fosse efetuado em seu benefício previdenciário**. Não bastante, a autora ainda se quedou absolutamente silente quando a instituição financeira ré comprovou o devido cancelamento e ausência de descontos, relativos a este contrato em específico, no benefício da autora. Sentido algum faz que a autora movimente a máquina do Poder Judiciário para discutir um contrato que ela mesma cancelou e que prejuízo algum lhe gerou, tornando-se absolutamente desnecessária a discussão e o dispêndio de forças acerca dela.

Ademais disso, a autora deixa de juntar qualquer extrato capaz de comprovar que, de fato, algum desconto tenha sido realizado em seu benefício, bem como deixou de juntar documentos que comprovem minimamente ser a instituição ré a responsável pelos supostos descontos indevidos. Da totalidade de causas similares que se encontra nesta Corte é possível auferir que as partes que se dão por prejudicadas juntam provas minimamente verossímeis acerca dos descontos e dos responsáveis pelos mesmos, tendo, muitas vezes, inclusive, tentado solução administrativa do caso diretamente com a instituição responsável. A autora, contrário disso, nada junta aos autos que faça parecer, ainda que minimamente, que não está distorcendo a verdade dos fatos.

Das fls. 126/129 depreende-se de forma clara e irrepreensível que a

mesma contratação realizada pela autora, diretamente de seu aplicativo do INSS, com data de inclusão no dia 01/04/2024, foi pela mesma excluída em 29/04/2024, estando, atualmente, o contrato de empréstimo em situação de “EXCLUÍDO”, fato este que, obviamente, era de conhecimento da autora, sendo forçoso concluir que os pedidos de indenização por supostos danos que sabia não existir, não podem nada significar que não a litigância de má-fé.

Evidente, portanto, o caráter temerário contra fato irrefutável a provocar manifesta desnecessidade em movimentar a máquina judiciária. E quem assim age não merece credibilidade.

Aqui, ainda faço constar o que o que brilhantemente colocado em sentença quando concluiu que: *“(…)Valer-se da carência de informações do juízo para a satisfação de seus interesses à míngua de valores caros para o ser humano, tal como a probidade, tão vergastada hodiernamente, é partir do pressuposto de que a veracidade daquilo que é dito em juízo, de que a colaboração com o outro (no exercício de uma alteridade que não deve ser disfarçada) e de que o dever de prestar informações verdadeiras nos autos são obstáculos à busca incessante e inadequada da satisfação de suas próprias vontades e interesses, ainda que em detrimento das normas de Direito em vigor. Em épocas nas quais a ética e o comportamento moral e digno são vistos senão como obstáculos para a obtenção de vantagens, em desmedida instrumentalização do ser humano e de suas pretensões, todo agir probó merece encômios, e, inversamente, toda conduta indevida, máxime quando destoante da boa-fé objetiva exigível de todos que atuam no processo, na forma dos arts. 5º e 77 do CPC, deve ser repreendida e devidamente sancionada.”*

Assim, diante do desenrolar dos fatos e da conduta da autora no âmbito deste processo, restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos, para a consecução de objetivo ilegal. Aplicável, portanto, o inciso II do art. 80 do CPC, sendo descabida a pretensão ao afastamento da condenação.

Mesmo porque, a condenação por litigância de má-fé é devida quando constatada a existência de um elemento subjetivo capaz de demonstrar o intuito malicioso, bem como a deslealdade da parte no modo de agir, o que no caso em tela, restou explicitamente comprovado, vez que foram apresentados documentos capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes e o cancelamento da mesma antes que

gerasse qualquer tipo de prejuízo à autora.

O STJ já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EResp 1133262 / ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1250739 /

PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado nos termos do art. 543/C do CPC/1973 em 04/12/2013)

Neste mesmo sentido, é o claro entendimento deste E. TJSP:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com imposição de sanção por litigância de má-fé. Recurso da parte autora . Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento da contratação, da qual era que inequivocamente sabedor, tampouco mudou sua posição (em réplica ou apelação) depois das provas trazidas pelo réu em contestação. Multa por litigância de má-fé mantida. Indenização por litigância de má-fé afastada por ausência de prova nesse sentido . Precedentes do STJ. Sentença reformada apenas para afastar a indenização por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10003597920248260619 Taquaritinga, Relator.: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 25/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024)

Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência . Condenação por litigância de má-fé. Recurso do autor. Recurso não provido. I . Caso em exame 1. Ação em que o autor busca a declaração de inexigibilidade do contrato de cartão de crédito (RMC), alegando que não anuiu ao contrato e pleiteando a indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé, além do pagamento de honorários advocatícios e multa de 8% sobre o valor da causa. II . Questão em discussão 2. A controvérsia recursal se limita à condenação do autor por litigância de má-fé, com a análise de sua conduta processual e da regularidade da negativação

impugnada. III. Razões de decidir 3 . Pretensão do autor ao afastamento da condenação por litigância de má-fé. Impossibilidade. Nítido caráter temerário e contra fato incontroverso. Alteração da verdade dos fatos e utilização de processo para conseguir objetivo ilegal . A relação jurídica entre as partes foi devidamente comprovada pelo réu mediante apresentação de documentos que incluíam contrato de cartão de crédito, contendo assinatura do autor, cuja autenticidade foi verificada na realização de perícia grafotécnica. 4. A conduta do autor, que alterou a verdade dos fatos ao negar a existência de relação contratual, restou configurada como litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso II, do CPC . 5. A condenação por má-fé não exige demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do STJ e da jurisprudência desta Corte. Trata-se de sanção por conduta desleal, com intuito de evitar o uso abusivo do processo. 6 . O benefício da gratuidade da justiça não exime o autor do pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme art. 98, § 4º, do CPC. 7. Sentença mantida . Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. IV. Dispositivo e tese 8 . Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação de conduta desleal ou maliciosa, como alteração da verdade dos fatos, e não depende de comprovação de prejuízo à parte contrária. 2 . O beneficiário da gratuidade da justiça não está isento do pagamento de multa por má-fé processual." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 98, § 4º; 373, I e II; 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1133262/ES Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial; TJSP, Apelação Cível 1005458-18 .2023.8.26.0020; TJSP, Apelação Cível 1003426-49 .2021.8.26.0072. (TJ-SP - Apelação Cível: 10005347020238260114 Campinas, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 18/12/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2024)

Assim, considerando que a autora movimentou a máquina do Poder Judiciário sob sua conveniência e afastando-se dos objetivos sociais do processo, bem como da verdade, decidiu com acerto o i. magistrado na condenação por litigância de má-fé, visto que tal conduta é um verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Além disso, a questão colocada nos autos é mais uma de milhares de ações propostas, trazendo todas elas declarações genéricas e evasivas, todas com prova contundente da existência e legitimidade do débito questionado.

Por fim, é de se destacar que a condição de ser beneficiário de gratuidade judiciária não exime a autora do pagamento da multa. Tal benesse não atinge esses encargos. É o que diz o § 4º do art. 98 do CPC, *in verbis*: *A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

A indenização é igualmente devida por estar prevista no art. 81 do CPC:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**”*
(g.n.).

Assim, ratifica-se a respectiva sentença, como muito bem elaborada, pelos próprios fundamentos nela lançados, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.*

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1052130-43.2020.8.26.0100; Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1006315-69.2020.8.26.0602; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1004693-31.2019.8.26.0006; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1098192-78.2019.8.26.0100; Relatora: Hertha Helena De Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1003703-24.2020.8.26.0291; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021;

Apelação Cível 1024664-16.2016.8.26.0100; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença nos exatos termos em que proferida e pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do CPC, em decorrência da gratuidade de justiça já concedida à autora.

RUI PORTO DIAS

Relator